J.B SERVIÇOS LTDA

Rua Londres 1263 D Sala 02 Bairro Presidente Médici CEP 89.801-270 Fone: 049- 99929-6000
Email- jb18.servicos@gmail.com. inscrição municipal 70141

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO 037/2021 PREF – XAXIM

Sra. FABRICIA PAZ

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO TOMADA

J.B Serviços Ltda inscrita no CNPJ 41.632.459/0001-95 na cidade de Chapecó SC na rua Londres Bairro Presidente Medici, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, **CONTRAPOR** a DECISÃO DE DESCLASSIFICAR NOSSA EMPRESA PELO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E TEMPO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA E O CARIMBO.

I - Da tempestividade

A presente manifestação é tempestivo, esta dentro do prazo dos 03 (três) dias uteis Da reunião que ocorreu dia 21 com inicio às nove horas e finalizou às 12 horas, que infelizmente não foi gravada sobre o pregão presencial 0037/2021 que **inicialmente tinha declarado vencedor nossa empresa**, mas por observações da ORBENK nos desclassificou..

Atendendo aos pressupostos da Leis 8.666/93 e 10.520/02, do prazo para as razões que é até 23 de março de 2021.

II – DOS FATOS ALEGADOS PELA ORBENK

A empresa ORBENK através de seu representante expressou que o atestado de capacidade técnica não tinha comprovação de tempo, e que tinha carimbos da empresa Darci de jesus Nunes em documentos da J.B. serviços e que deveria ser desclassificada.

A empresa ORBENK tentou com seu representante confundir, e acabou de certa forma tendo seu intento na sessão que era a DESABILITAÇÃO DA EMPRESA J.B SERVIÇOS PRA SE CONSAGRAR VITORIOSA. Fez isso também com a empresa GM na questão do atestado de capacitação técnica, acatado também pela pregoeira.

J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Assinado de forma digital por J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Dados: 2021.07.23 16:20:36 -03'00'

III – DAS RAZÕES DO RECURSO.

O Edital é claro, a pregoeira seguiu rigorosamente o que diz a C.F no art. 37, A administração pública direta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, **IMPESSOALIDADE**, MORALIDADE, PUBLICIDADE E ISONOMIA. Também seguiu a Lei 8.666/93 e todos seus decretos até a sessão do dia 21 de julho onde teve nova reunião e analisou segunda nossa interpretação fora da norma legal.

Importante destacar que durante o processo licitatório todos os princípios foram seguidos rigorosamente pela pregoeira e sua equipe, não deixando dúvida de sua atuação.

A pregoeira agiu com maestria, cumpriu e manteve com celeridade o bom andamento do pregão, porém no dia 21 de julho na sessão que aceitou os argumentos da ORBENK acreditamos que não é o que versa a lei.

Sobre o atestado de capacitação técnica a empresa ORBENK levantou suspeita e que não tem prazo suficiente.

Sobre a suspeita a pregoeira pode fazer diligencia e conferir com a empresa que CONCEDEU o ATESTADO SUA VERACIDADE, exigir nota recibo e contrato, o que não pode prosperar é acatar e não considerar, isso contraria a lei e é crime.

Sobre o tempo a legislação é clara. **Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano**. Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura".

De qualquer forma, o tempo de existência de uma empresa não é, por si só, elemento capaz de desclassificá-la de certame licitatório, já que a lei não exige nenhum patamar mínimo. 17 de jul. de 2014

Portanto, para aferir a capacidade técnica. A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola. Não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído "uma escola".

Capacidade técnica: É possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto?

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto. Bem como estipulando a execução em locais específicos. Pois tais exigências, que são restritivas, **ferem o caráter competitivo do certame**.

J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Assinado de forma digital por J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Dados: 2021.07.23 16:21:00 -03'00'

Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses). Pois tal exigência também não encontra amparo legal.

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

Previsão na Nova Lei

A recente aprovada Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê os documentos a serem apresentados no que diz respeito à qualificação técnica em seu artigo 67, inciso primeiro:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"

O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital.

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016".

Em outras palavras, o acórdão 2032/2020 legisla que não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica em casos de licitações realizadas por empresas estatais.

O intuito da não limitação é abranger a competição do certame e estar em conformidade com o artigo 31 da Lei 13.303/2016.

O inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 especifica que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Assinado de forma digital por J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Dados: 2021.07.23 16:21:27 -03'00'

Ainda de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

Sobre o tempo de vida alegado pela ORBENK e GM da empresa J.B Serviços a lei é clara também?

Sobre o tempo a legislação é clara, **Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano**.

*Nos casos de **empresas recém-criadas**, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura*".

De qualquer forma, o tempo de existência de uma empresa não é, por si só, elemento capaz de desclassificá-la de certame licitatório, já que a lei não exige nenhum patamar mínimo.17 de jul. de 2014

A Lei é claro, o tempo de existência de uma empresa não é MOTIVO para desclassificar, a pregoeira colocou em ATA que dois motivos o atestado e tempo CNPJ serem de 19-04-2021, contrariou o Edital, mas o EDITAL não é maior que a lei, se algum edital AFRONTAR a lei maior, esta eivado de erros e VICIOS, e nesse MOMENTO cabe a sua correção e manter a J.B serviços HABILITADA e vencedora do certame.

Quanto o carimbo? Foi uma mera formalidade, os documentos estão corretos assinados pela pessoa certa o proprietário da empresa J.B Serviços que assinou, ocorre que na hora de carimbar **o Atestado**, como são empresas do mesmo grupo, um pequeno descuido sobre o carimbo, o que não inviabiliza os documentos e sua autenticidade.

Sobre essa questão, o representante em REUNIÃO, manifestou a pregoeira **VERBALMENTE**, a manutenção do documento ORIGINAL, INFORMANDO e pedindo a retirada do carimbo.

Veja o que diz a lei 1422/2021 sobre excessos de formalidade.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Em síntese, a **Lei** nº **14.133/2021** consolida em um único diploma normativo o regime jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos, sendo que, antes disso, as normas legais encontravam-se distribuídas entre disposições contidas na **Lei** Geral de Licitações (**Lei** nº 8.666/93), na **Lei** do Pregão (**Lei** nº 10.520/

J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Assinado de forma digital por J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Dados: 2021.07.23 16:22:01 -03'00'

A **Lei nº** 14.133/2021 abrange integralmente todos **os** entes da administração pública direta da União e de todos **os** Estados e Municípios brasileiros, bem como do Distrito **Federal**.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

- Art.
- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

O art. 3º da lei nº 10.520/2002 ao definir as regras relativas à fase preparatória do pregão assim delimitou:

II – a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessária, limitem a competição:**

A pregoeira e equipe seguiram todos os princípios e atuaram de maneira impecável, dirimindo e sanando durante o processo todas as dúvidas inerentes ao certame, até o dia 21 de julho.

Diante de argumentos sucintos, ciente que cumpriu com toda documentação, que o pregão ocorreu de forma perfeita e muito bem coordenada, cumprindo os princípios Legalidade, impessoalidade, que se conclua essa licitação, aceite nossa defesa e declarada vencedora a empresa J.B Serviços Ltda.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto acima, por cumprir com o que determinava a lei, mantenha-se a empresa J.B. Serviços **habitada e declare-a vencedora do pregão**, garanta a vitória.

1 – Receba recurso administrativo, reconsidera diante da lei declare improcedente os argumentos da Orbenk em face da empresa J.B Serviços Ltda no que se refere TEMPO, E ATESTADO, além das meras formalidades do carimbo.

2 – Que os argumentos expostos acima deixam claro que a Empresa J.B Serviços não pode ser desabilitada, por tempo e nem pelo atestado, até porque a diligencia demostrara que o atestado é pertinente a trabalhos entre as duas empresas e continua em vigor, desconsidere os argumentos da Orbenk que visa apenas tumultuar o processo que foi transparente.

J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195

Assinado de forma digital por J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Dados: 2021.07.23 16:22:26 -03'00'

3 – fica demostrado que os motivos que constam em ata pra desabilitar já foram amplamente demostrado por lei que não pode PENDURAR, mais sim restabelecer a HABILITAÇÃO e declarar a empresa J.B. Serviços Ltda VENCEDORA do certame.

4 – Que seja deferido nosso pedido habilitando e declarando nossa empresa vencedora.

Que o presente recurso com as razões apresentadas seja encaminhada para instância superior se houver necessidade, mas acredito que não seja, porque está claro o cumprimento e vitória da empresa J.B Serviços Ltda.

Mas se a comissão insistir em desabilitar contrariando a lei que proceda e remessa ao Senhor Prefeito Adilson Antonio Folle ao jurídico, antes de definição que a autoridade máxima do município tenha conhecimento e se pronuncie sobre a questão.

Porque a própria lei 123/2006 versa em seu Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

O que não pode e é inadmissível é ter tratamento diferenciado com objetivo de prejudicar e desclassificar nossa empresa, sendo que a Lei assegura nossa participação independente do tempo de vida da empresa e de meras especulações e formalidades.

Concluímos, esperando que o erro de interpretação ocorrido no dia 21 na sessão seja revista e consagre a empresa J.B. Serviços à vencedora do pregão 037/2021

J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195

Assinado de forma digital por J. B. SERVICOS LTDA:41632459000195
Dados: 2021.07.23 16:22:57 -03'00'

Josue Binello Balbinot

CPF: 124.799.869-00